



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14/2015/ DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF

Unidade : Vice-Governadoria do Distrito Federal
Processo nº : 040.001.537/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Folha:
Proc.: 040.001.537/2014
Rub.:.....
Mat. nº 44.134-1.

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 199/2014-GAB/CONT.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Vice-Governadoria do Distrito Federal, no período de 13/11/2014 a 16/12/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Vice-Governadoria do Distrito Federal, no exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 19/12/2014, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 196/206 do Processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2297/2014-GAB/STC, de 22/12/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140 e 142, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

Fato

Foi destinado à Vice Governadoria do Distrito Federal – GVG/DF, um orçamento inicial de R\$ 9.227.367,00. Houve alterações positivas no valor de R\$ 726.604,00, refletindo numa despesa autorizada no montante de R\$ 9.953.971,00. Analisando o orçamento proposto e comparando com sua execução, constatamos a situação descrita na tabela a seguir:

ORÇAMENTO DO ÓRGÃO EM 2013	R\$ 1,00
DOTAÇÃO INICIAL	9.227.367,00
ALTERAÇÕES	726.604,00
MOVIMENTO A CRÉDITO	0,00
BLOQUEADO	0,48
DESPESA AUTORIZADA	9.953.971,00
EMPENHADO	9.852.796,81
LIQUIDADO	9.714.745,76
CRÉDITO DISPONÍVEL	101.173,71

Fontes: Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD/SIGGO/2013

Conforme se observa no demonstrativo, o crédito disponível ao final do exercício de 2013, no valor de R\$ 101.173,71 representava 1,01% da despesa autorizada.

Evidenciamos a seguir a distribuição das despesas liquidadas por programa de trabalho:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES	DOTAÇÃO AUTORIZADA (A)	DESPESA EMPENHADA (B)	DESPESA LIQUIDADADA (C)	COEFICIENTES DE REALIZAÇÃO (%)	
						D= (B/A)*100	E= (C/B)*100
04122600385020027 – Administração de Pessoal Gabinete do Vice - Governador	7.224.079	1.113.235	8.337.314	8.337.314	8.334.604	100	97,79
04122600185179696 – Manutenção de Serv. Adm. da Vice Governadoria	1.400.000	0	1.085.817	1.013.601	875.550	27,67	84,11
04122600385046982 – Concessão de Benefícios aos Servidores	250.000	76.765	326.765	300.519	300.519	89,73%	100%
04126600314712482 – Modernização de Sist. de Informação	110.000	(110.000)	0	0	0	0%	0%
28846000190500016 – Gestão da Informação e dos Sist. de TI	73.288	(39.948)	33.340	33.339	33.339	0%	0%
28846000190500016 – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições	170.000	735	170.735	170.733	170.733	0%	0%

Fontes: Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD/SIGGO/2013

2 - GESTÃO DE PESSOAL

2.1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS PASTAS FUNCIONAIS

Fato

Em análise, por amostragem, em 15 pastas funcionais dos servidores da GVG/DF, constatamos a falta de comprovação e arquivamento dos seguintes documentos:

2.1.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

Não constam nas pastas funcionais dos empregados de matrículas nºs ***.702-*, **3-* e ***.089-*, os comprovantes de votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, contrariando o inciso II, do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15/07/1965.



Vale esclarecer que a ausência de comprovação do voto na última eleição impede o servidor em débito de receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público autárquico, bem como de empresa, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público, a partir do segundo mês subsequente ao da eleição.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS

Detectamos a falta da Declaração de Bens atualizada referente à matrícula nº ***.702-*,

O art. 3º da Lei nº 1.836, de 14 de janeiro de 1998, estabelece que a não apresentação da declaração, por ocasião da posse, implicará a não realização do ato ou sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Causa

Falha nos controles de atualização das Pastas Funcionais.

Consequências

- a) Pastas Funcionais desatualizadas;
- b) possibilidade de pagamento indevido a servidores inadimplentes com a Justiça Eleitoral; e
- c) possibilidade de dar posse a servidor sem atender ao art. 3º da Lei nº 1.836/1998.

Manifestação do Gestor

“1.1- AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

Conforme recomendado pela equipe auditora, promovemos a verificação em todas as pastas dos Servidores lotados neste órgão, informando que, na presente data, todas as certidões de quitação eleitoral dos servidores estão em seus respectivos dossiês.

Esclarecemos ainda, que o Servidor de matrícula nº 00.383-2 pertence ao quadro de Pessoal da EMATER, encontrando-se apenas cedido a este órgão, e que sua comprovação de votação deve ser apresentada ao órgão de origem onde percebe sua remuneração, conforme Memorando nº 114/2014-DGP/SUAG/GVG.

1.2 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS

Como citado acima, realizamos a verificação em todas as pastas dos Servidores, no intuito de detectar a falta de documentação exigida pela legislação vigente. Assim o Servidor de matrícula nº 263.702-2, apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do

Imposto de Renda na Diretoria de Gestão de Pessoa, como esclarecido no Memorando nº 114/2014-DGP/SUAG/GVG.”

Análise do Controle Interno

O gestor não apresentou provas documentais de que as Pastas Funcionais foram efetivamente atualizadas, motivo pelo qual as recomendações serão mantidas.

Recomendações

a) determinar que todos os servidores da Unidade apresentem cópia do comprovante de votação em 2014; e

b) solicitar que todos os servidores apresentem a Declaração de Bens anualmente, arquivando-as nas respectivas pastas funcionais.

2.2 - EMPREGADOS CEDIDOS À UNIDADE DE FORMA IRREGULAR

Fato

Constatamos que os empregados comissionados [REDACTED], matrícula nº ***3501-*, e [REDACTED], matrícula nº ***3374-*, foram admitidos na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em 06/08/2007 e 02/02/1999, respectivamente, para exercerem Emprego em Comissão.

Ambos encontram-se lotados na Presidência daquela Companhia, entretanto, suas folhas de frequências são emitidas pela CODEPLAN e atestadas pela Vice Governadoria do Distrito Federal.

Para formalizar a cessão dos referidos empregados, a CODEPLAN expediu o Ofício nº 076/2011-PRESI/CODEPLAN, colocando à disposição da Vice Governadoria do Distrito Federal, o comissionado de matrícula nº ***3374-*, desde 28/01/2011, e o Ofício nº 379/2011-PRESI/CODEPLAN, a comissionada de matrícula nº ***3501-*, desde 21/03/2011.

A Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, trata sobre afastamentos por cessão de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. No entanto, **não há amparo legal para cessão de Comissionados que ocupem exclusivamente cargos de livre nomeação e exoneração.**



A irregularidade já havia sido identificada em Auditoria de Pessoal, realizada na CODEPLAN no exercício de 2013 (Relatório Preliminar de Auditoria nº 05/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC).

Para dar cumprimento às orientações constantes no referido Relatório, a CODEPLAN enviou ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Distrito Federal, os Ofícios nºs 213/2014-PRESI e 536/2014-PRESI, em 12/03/2014 e 17/06/2014, respectivamente, solicitando o retorno dos empregados de matrículas nºs **74-* e **01-*.

Após questionamentos da equipe de auditoria, no dia 24 de novembro de 2014, foram emitidos os Memorandos nºs 374 e 375/2014-SUAG/GVG, endereçados aos empregados de matrículas nºs **74-* e **01-*, respectivamente, com o seguinte teor:

“De ordem da Chefe de Gabinete, e em atendimento a solicitação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, vimos reiterar a necessidade de retorno imediato àquela Companhia.”

Causa

Não atendimento à Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999.

Consequência

Empregados comissionados da CODEPLAN exercendo atividades na Vice Governadoria do Distrito Federal de forma irregular.

Manifestação do Gestor

“EMPREGADOS CEDIDOS À UNIDADE DE FORMA IRREGULAR

Inicialmente cabe destacar que Lei distrital nº 2.469/99 primordialmente ESTABELECE HIPÓTESES para o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 1º da citada lei, transcrito a seguir:

"Art. 1 O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses":

Ressaltando ainda que a referida Lei distrital nº 2.469/99, em seu artigo 6º, assinala: "Continuam em vigor, naquilo que não contraria esta Lei, as disposições da Lei nº 1.370, de 6 de junho de 1996".

De modo que, como a Lei distrital nº 2.469/99 NÃO revogou a Lei distrital nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, os procedimentos para cessão de servidores da administração direta e indireta estavam regulados no Decreto Distrital nº 18.054, de 28 de fevereiro de 1997, que regulamentou a referida Lei distrital nº 1.370/96, até o advento da Lei Complementar 840/2011.

Assim, na época do evento em comento, os procedimentos sobre cessão de servidores e empregados do Governo do Distrito Federal eram regulados pelo Decreto distrital nº 18.054, de 28 de fevereiro de 1997, que regulamentou o instituto da cessão de que trata a Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Distrito Federal e dá outras providências.

Os indigitados empregados da CODEPLAN SE apresentaram a Vice-Governadoria sem qualquer pedido formal.

Sendo assim, à medida que a Vice-Governadoria buscava regularizar a situação dos citados empregados junto a CODEPLAN, a equipe de auditores questionou o exercício de atividade deles junto a esta Vice-Governadoria.

Como não havia processo estabelecendo as condições da cessão, nem termo estabelecendo direitos e obrigações, tais como: ônus, lotação, vínculo ou subordinação dos referidos empregados com a Vice-Governadoria, nem relação jurídica entre esta e a CODEPLAN, RESTAVA reiterar o retorno dos empregados, como de fato foi feito por meio dos memorandos nºs 374 e 375/2014-SUAG/GVG.

Além disso, a Vice-Governadoria não ressarcia à CODEPLAN os salários dos empregados, NÃO HAVENDO valores a serem recuperados.

Acresce-se a isto, o fato de que não há como a Vice-Governadoria obrigar, controlar ou EXONERAR os citados empregados, vez que não são do seu quadro. Somente a CODEPLAN tem poderes para controlar, obrigar ou exonera-los.

Assim, como já citado, os ofícios da CODEPLAN foram atendidos por meio dos Memorandos nºs. 374 e 375/2014-SUAG/GVG. NÃO havendo mais motivos para questionamentos, muito menos para instauração de procedimento apuratório, vez que o objeto (não atendimento aos ofícios 213/2014-PRESI e 536/2014-PRESI, de 12/03/2014 e 17/06/2014) não existe mais. Anexamos o Memorando nº 114/2014-DGP/SUAG/GVG.”

Análise do Controle Interno

Entendemos que:

a) todas as normatizações citadas pelo gestor referem-se a regulamentações direcionadas a **servidores e empregados com vínculo com a administração pública**, ou seja, **inexiste amparo legal para cessão de comissionados que ocupem exclusivamente cargos de livre nomeação e exoneração**; e



b) cabe ao gestor impedir que pessoas estranhas ao quadro exerçam qualquer tipo de atividade dentro das dependências da Unidade, sem a devida formalização e amparo legal, independentemente de os salários serem pagos ou não pela Vice-Governadoria.

Portanto, apesar de os empregados já terem retornado à CODEPLAN, manteremos a recomendação no que se refere à responsabilização pelo não atendimento aos Ofícios nºs 213/2014-PRESI e 536/2014-PRESI da CODEPLAN de forma tempestiva, e pela anuência de realização de atividades por parte de pessoas estranhas à Unidade.

Recomendação

Apurar a responsabilidade pelo não atendimento aos Ofícios nºs 213/2014-PRESI e 536/2014-PRESI da CODEPLAN, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, e pela anuência de realização de atividades por parte de pessoas estranhas à Unidade, sem formalização e amparo legal.

2.3 - DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES

Fato

Em inspeção realizada nas diversas lotações da GVG/DF, verificamos que os servidores abaixo relacionados encontram-se executando atividades em lotações divergentes para os quais foram nomeados, sendo, dessa forma, desviados de suas funções, de acordo com os Termos de Posse e Compromisso constantes em suas Pastas Funcionais, conforme a seguir:

Matrícula	Nomeação	Realizando atividades
***.156-*	Assessoria Especial	Unidade de Assuntos Comunitários
***.308-*	Assessoria Especial	Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial
***.041-*	Assessoria Especial	Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial
***.678-*	Assessoria Especial	Diretoria de Administração e Logística
***.268-*	Assessoria Especial	Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial
***.700-*	Assessoria Especial	Diretoria de Gestão de Pessoas
***.245-*	Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial	Assessoria Especial
***.588-*	Comitê de Acompanhamento de Obras	Assessoria Especial
***.953-*	Unidade de Assuntos Institucionais	Unidade de Assuntos Comunitários
***.946-*	Unidade de Assuntos Institucionais	Assessoria Especial
***.691-*	Unidade de Assuntos Institucionais	Diretoria de Gestão de Pessoas
***.096-*	Unidade de Assuntos Comunitários	Assessoria Especial
***.525-*	Unidade de Assuntos Comunitários	Assessoria Especial
***.136-*	Gerência de Registros Funcionais	Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial
***.070-*	Núcleo de Protocolo e Arquivo	Diretoria de Tecnologia da Informação

Destacamos que o servidor de matrícula nº ***.679-* se encontra lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, no entanto, o Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação afirmou não conhecer o referido servidor.

Causa

Falhas no controle sobre a força de trabalho da Unidade.

Consequência

Servidores realizando atividades em lotações divergentes para as quais foram nomeados.

Manifestação do Gestor

“DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES

Informamos que todos os Servidores são encaminhados a sua unidade de lotação de acordo com o ato de nomeação.

Entretanto, esporadicamente, pode ocorrer de um Servidor prestar auxílio a outro Setor análogo a sua área, em virtude de exoneração, férias ou impedimentos legais de servidores ausentes, com o objetivo em dar continuidade as atividades deste órgão.

Todavia, providenciaremos como recomendado a correta alocação dos casos detectados.”

Análise do Controle Interno

Devido ao fato de as providências ainda não terem sido realizadas, manteremos a recomendação.

Recomendação

Alocar todos os servidores da Unidade, detentores de cargos comissionados, nas lotações para os quais foram nomeados, atendendo, com isso, o Decreto nº 33.330, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da GVG/DF.



3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE SOBRE A DESTINAÇÃO E CONSUMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Fato

O Processo nº 014.000.120/2012 refere-se à contratação das empresas PSIU Alimentos Ltda., UEDAMA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e VIPRE Comércio de Produtos Ltda., CNPJ nºs **.53.715/0001-**, **.43.061/0001-** e **.07.618/0001-**, respectivamente, para o fornecimento de gêneros alimentícios para abastecer a Residência Oficial do Lago Sul (ROLS), conforme especificações e condições estabelecidas pelo Pregão Eletrônico nº 551/2012.

Os processos de pagamentos (014.000.039/2013, 014.000.040/2013 e 014.000.041/2013), no período de abril a dezembro de 2013, evidenciaram despesas no montante de R\$ 107.042,61 de acordo com a movimentação extraída do Sistema de Gestão de Material - SIGMA. Entretanto, não constatamos relatórios e/ou informações sobre o controle de consumo dos gêneros alimentícios, bem como, inexistem nos autos informações referentes à quantidade de pessoas a serem alimentadas, dentre elas: as residentes, as envolvidas nas atividades de manutenção, bem como nas atividades não programadas ocorridas no âmbito na referida residência.

Ressaltamos que o inciso VI, do art. 10, do Regimento Interno da Unidade estabelece que compete à Assessoria Militar da Vice Governadoria: planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de suprimento e manutenção da Residência Oficial da Vice Governadoria.

Causa

Ausência de informações sobre o controle, consumo e destinação dos gêneros alimentícios na ROLS.

Consequências

a) falta de transparência com relação ao consumo de gêneros alimentícios na Residência Oficial da Vice Governadoria; e

b) possibilidade de utilização de recursos públicos de forma indevida.

Manifestação do Gestor

“FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE SOBRE A DESTINAÇÃO E CONSUMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Em virtude da administração da Residência Oficial do Lago Sul ser de competência da Assessoria Militar/VG, anexamos o Memorando nº 122/2014/AM-VG.

MEMORANDO - Nº 122/AM-VG

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, em atendimento ao documento em referência, informo que, no que se refere as constatações direcionadas a essa Assessoria Militar apontadas pela douta Controladoria-Geral, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle. como recomendações a partir das causas e consequências, estas já estão sendo acatadas com fulcro maior na melhoria e transparência na execução das atividades e contratos inerentes a assessoria, bem como serão repassadas à próxima equipe que ocupará o novo Governo na Vice-Governadoria do Distrito Federal.”

Análise do Controle Interno

Não houve comprovação de que medidas foram adotadas no intuito de sanar a impropriedade, motivo pelo qual manteremos a recomendação.

Recomendação

Adotar nos processos de pagamentos relatórios de prestação de contas, detalhando a destinação e o quantitativo de alimentos consumidos, com a finalidade de atender à residência oficial supracitada.

3.2 - DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Fato

O Processo nº 014.000.120/2012 refere-se à contratação das empresas PSIU Alimentos Ltda., UEDAMA Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e VIPRE Comércio de Produtos Ltda., CNPJ nºs **.53.715/0001-**, **.43.061/0001-** e **.07.618/0001-**, respectivamente, para o fornecimento de gêneros alimentícios para abastecer a Residência Oficial do Lago Sul (ROLS).



A contratação foi realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 551/2012-SULIC/SEPLAN, no valor de R\$ 162.311,80, sendo assim distribuídas as responsabilidades:

Empresa	Fornecimento dos Lotes	Valor do Contrato
VIPRE Comércio de Produtos Ltda.	01, 03, 06, 11 e 12	67.260,10
PSIU Alimentos Ltda.	02, 04, 05, 10 e 13	30.499,40
UEDAMA Comércio de Produtos Ltda..	07, 08 e 09	64.552,30

Em análise ao referido Processo, identificamos as seguintes impropriedades:

a) **ausência de Termo de Referência:** inexistente no Processo o Termo de Referência elaborado pela Unidade, indicando o objeto de forma precisa, com as devidas justificativas da necessidade de contratação, e com a devida aprovação por parte da autoridade competente. A referida impropriedade desatende o que estabelece o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c art. 9º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

b) **ausência de prestação de garantia:** não foram exigidos dos fornecedores a prestação de garantia, conforme determina o item 10.3 do Edital de Licitação, à fl. 310;

c) **ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato:** inexistem, antes da assinatura do contrato, os certificados de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa com o INSS e certidão junto ao Governo do Distrito Federal.

A ausência/intempestividade de tais documentos infringe o disposto no art. 27, inciso XIV, do Decreto nº 34.509/2013 c/c os incisos III e IV do art. 29, da Lei nº 8.666/93, bem como nas Decisões nºs 7.243/97, 9.472/98, 3.154/98, 8.400/00 e 2.321/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal ? TCDF, que, dentre outras, dispõem sobre a prévia exigência de Certidão Negativa com o INSS, Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Distrital e o Certificado de Regularidade com o FGTS, na ocasião da contratação e de pagamentos para empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de materiais; e

d) **proposta de fornecedor incompatível com produtos a serem fornecidos:** o Contrato nº 01/2013 - GVG, fls. 862 a 866, formalizado com a empresa PSIU Alimentos Ltda., estabelece na Cláusula Terceira (Do Objeto), que a proposta do fornecedor, às fls. 697 a 708, integrará o referido Contrato. Constatamos que a proposta do fornecedor difere das informações constantes na Ata de Conclusão de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 551/2012-SULIC/SEPLAN-REPETIÇÃO (fls. 766 a 799). A empresa foi vencedora para fornecer os produtos dos Lotes 02, 04, 05, 10 e 13, no entanto, na proposta apresentada constam os Lotes 02, 04, 05, 10, 11, 12 e 13. Ou seja, os Lotes 11 e 12 não deveriam transparecer da proposta de aceitação do Pregão.

Observamos que, à fl. 697 (primeira folha da proposta do fornecedor), existe um “post-it” informando que a proposta da PSIU, para os Lotes 11 e 12, deve ser desconsiderada.

Causa

Deficiências na instrução de processo.

Consequências

a) aquisição de gêneros alimentícios sem a devida comprovação da necessidade da Unidade;

b) possibilidade de inadimplência por parte do fornecedor sem a devida garantia prestada;

c) possibilidade de assinatura de contratos com fornecedores que se encontram inadimplentes com o Distrito Federal; e

d) contrato assinado com cláusula incompatível com a adjudicação do Pregão.

Manifestação do Gestor

“DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

a) AUSÊNCIA DE TERMOS DE REFERÊNCIA

Cabe esclarecer que este Órgão, ainda no exercício de 2013, adotou como rotina a elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, para aquisição e contratação de serviços, como pode ser visto no Processo nº 014.000.092/2013, cópia anexa ao Memorando nº 063/2014-GECOM/DAL/SUAG/GVG. Assim, aumentaremos o rigor na instrução processual como recomendado.

b) AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

À luz do Memorando nº 036/2014-DOF/SUAG/GVG, anexo, verificou-se que o lapso ocorreu em virtude da interpretação dada a matéria, uma vez que o fornecimento do material é de caráter contínuo e não de forma única. O aludido expediente ainda contempla que a formalidade recomendada é procedida nos demais contratos, conforme previsto nos respectivos editais.

c) AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

Necessariamente todos os processos que chegam a esta Vice-Governadoria advindos da Subsecretária de Licitações e Compras - SULIC, são conferidos e



analisados antes de procedermos a emissão de Nota de Empenho e sua conseqüente contratação.

Desta forma ao depurar o processo nº 014.000.120/2014, constatamos que constam as certidões exigidas e com validade correspondente à época, cópias anexas.

Em função desta rotina, obtemos certidões atuais, apenas mediante o vencimento daquelas apresentadas na ocasião de sua habilitação junto à SULIC, como exposto no Memorando nº 036/2014-DOF/SUAG/GVG.

d) PROPOSTA DE FORNECEDOR INCOMPATÍVEL COM PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS

Como dito anteriormente, esta Unidade confere e analisa todos os processos que voltam da SULIC, com o intuito de permitir que o objeto e valores a serem contratados sejam aqueles constantes da homologação da licitação. No que tange o processo nº 014.000.120/2012, verificamos que o recomendado pela equipe auditora, reporta-se a fase pertinente à licitação em que o fornecedor apresentou propostas que seriam analisadas pela SULIC, e que por sua vez promoveu as devidas correções e ajustes não interferindo no resultado final. Segundo informações anexas da Gerência de Compras/SUAG/VG, através do Memorando nº 063/2014-GECOM/DAL/SUAG/GVG, as planilhas, por fornecedor, confeccionadas pela DOFSUAG/VG, estão em conformidade com a Ata de Conclusão do Julgamento do Pregão Eletrônico exarada pela SULIC/SEPLAN.”

Análise do Controle Interno

a) Ausência de Termos de Referência – o gestor comprovou a elaboração de Termo de Referência no Processo nº 014.000.092/2013, no entanto, a recomendação será mantida no intuito de que o referido procedimento seja adotado nas contratações futuras;

b) Ausência de prestação de garantia - a prestação de garantia, quando estipulada no edital de licitação ou contrato, deve ser exigida do fornecedor, mesmo que o fornecimento do material seja de caráter contínuo e não de forma única. Portanto, a recomendação será mantida;

c) Ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal antes da assinatura do contrato – o gestor comprovou os seguintes Certificados:

Empresa	FGTS	Débitos Trabalhistas	INSS	Certidão GDF
VIPRE	Não Comprovado	Comprovado	Comprovado	Comprovado
PSIU	Não Comprovado	Comprovado	Não Comprovado	Comprovado
UEDAMA	Não Comprovado	Comprovado	Não Comprovado	Não Comprovado

A recomendação será mantida, pois, não houve comprovação de que **todos** os certificados de regularidade fiscal foram exigidos antes da assinatura do contrato.

d) proposta de fornecedor incompatível com produtos a serem fornecidos – conforme já explanado anteriormente, o Contrato nº 01/2013 - GVG, estabelece na Cláusula Terceira (Do Objeto), que **a proposta do fornecedor, às fls. 697 a 708, integrará o referido**

Contrato. Ou seja, a proposta constante às fls. 697 a 708 deveria transparecer apenas os lotes de sua responsabilidade. Portanto, a recomendação será mantida.

Recomendações

a) elaborar Termo de Referência, quando da contratação de fornecedores por meio de Pregão;

b) exigir dos fornecedores a prestação de garantia, quando assim for estipulado pelo edital de licitação ou contrato;

c) obter dos fornecedores, antes da assinatura do contrato, os devidos certificados de regularidade; e

d) verificar, quando do recebimento das propostas de aceitação de Pregão, se todas as informações estão compatíveis com o resultado final do processo licitatório.

3.3 - CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS/DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Fato

Identificamos nos processos de concessão de diárias a ausência de relatórios de viagem, bem como documentos comprovando a efetiva realização das atividades para as quais os servidores foram designados, conforme a seguir:

Processo	Matrícula	Destino	Período	Valor pago (R\$)
014.000.131/2013	***.031-*	Washington (EUA)	29/10 a 10/11/2013	8.478,75
014.000.130/2013	***.895-*	São Paulo	23/10/2013	319,26
014.000.130/2013	***.260-*	São Paulo	23/10/2013	319,26
014.000.140/2013	***.260-*	São Paulo	15/12 a 16/12/2013	957,79
014.000.091/2013	***.606-*	Cidade do Panamá	21/07 a 26/07/2013	5.135,90

Os Processos nº 014.000.124/2013, 014.000.064/2013, 014.000.049/2013, 014.000.091/2013 referem-se a viagens realizadas pelo Vice Governador do Distrito Federal ao exterior, sem percepção de diárias. No entanto, inexistem os relatórios de viagem elaborados pela Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais da Governadoria do Distrito Federal, não atendendo com isso o que determina o Art. 2º, Parágrafo Único, do Decreto nº 23.176, de 20 de agosto de 2002.



Constatamos ainda, nos processos de concessão de diárias:

- a) ausência da matrícula dos servidores no documento “Requisição de Diárias”, dificultando, com isso, a identificação dos servidores que receberam diárias; e
- b) memorial de cálculo relativo aos valores das diárias.

Causa

Instrução de processos de forma deficiente.

Consequência

Utilização de recursos públicos sem a devida transparência.

Manifestação do Gestor

“CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS/DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

A execução do Contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens e serviços correlatos é gerenciada pela Assessoria Militar da Vice-Governadoria, haja vista critérios de segurança, em especial aquela dedicada a Autoridade do Órgão. Desta feita, anexamos o Memorando nº 122/AM-VG, de 18.12.2014, o qual atesta que as constatações apresentadas pela equipe auditora, mediante suas recomendações estão sendo acatadas com fulcro maior na melhoria e transparência na execução das atividades e contratos inerentes a Assessoria, bem como serão repassadas a próxima equipe que ocupará o novo Governo no Vice-Governadoria do Distrito Federal.”

Análise do Controle Interno

Não houve comprovação de que medidas foram adotadas no intuito de sanar a impropriedade, motivo pelo qual manteremos as recomendações.

Recomendações

- a) incluir no documento “Requisição de Diárias” campo de identificação da matrícula do servidor que recebeu valores referentes a diárias;
- b) anexar aos processos de concessão de diárias a memória de cálculo dos valores das diárias;
- c) anexar nos processos de concessão de diárias, os relatórios de viagem, bem como os documentos que comprovem a efetiva realização das atividades para as quais os servidores foram designados; e

d) estabelecer rotinas de trabalho junto à Assessoria Especial para Coordenação dos Assuntos Internacionais da Governadoria do Distrito Federal, no intuito de elaborar relatórios quando o Vice Governador do Distrito Federal viajar a serviço para o exterior.

3.4 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS

Fato

O Processo nº 014.000.123/2012 refere-se à contratação da empresa Viagens Brasil Turismo Ltda., CNPJ nº **.97.966/0001-**, por meio do Pregão Eletrônico nº 565/2012 SULIC/SEPLAN, para prestar serviços relativos a gerenciamento de viagens (*Travel management Company - TMC*), no valor de R\$ 640.000,00.

A Cláusula 11ª do Contrato nº 04/2013-GVG, estabelece que a empresa contratada deverá apresentar ao Distrito Federal, até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais. No entanto, inexistem no referido processo, bem como nos processos de concessão de passagens aéreas/diárias, tais comprovantes de recolhimento.

Constatamos ainda as seguintes falhas formais no processo:

a) inexistem a assinatura do representante legal (fl. 316) da empresa contratada, na apresentação da Proposta de Preços para o Pregão Eletrônico nº 565/2012 SULIC/SEPLAN; e

b) inexistem a data no despacho da Coordenadora de Procedimentos Licitatórios, à fl. 343.

Causa

Falhas na instrução do processo, bem como no acompanhamento da execução dos serviços.

Consequência

Possibilidade de pagamento a fornecedor que esteja inadimplente com o Distrito Federal.



Manifestação do Gestor

“AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS

O processo auditado nº 014.000.123/2014, refere-se a prestação de serviços de fornecimento de passagens, cujo contrato foi firmado com a empresa Viagens Brasil Turismo Ltda.

Ao promover as recomendações da equipe auditora, observamos que constam certidões que foram apresentadas mediante os pagamentos efetuados, esclarecendo tratar-se de fator condicionante para que a contratada receba pelos serviços prestados, conforme exposto pela Diretoria de Orçamento e Finanças, através do Memorando nº 036/2014-DOF/SUAG/GVG, ou seja, nenhum pagamento foi efetuado sem prévia apresentação de tais comprovantes.

Informamos ainda que, de acordo com as recomendações apresentadas, adotaremos a rotina de exigir mensalmente a declaração de recolhimento dos encargos.”

Análise do Controle Interno

Não houve comprovação documental de que os referidos recolhimentos de encargos, elencados na Cláusula 11ª do Contrato nº 04/2013-GVG, foram exigidos. Motivo pelo qual as recomendações serão mantidas.

Recomendações

- a) exigir mensalmente da empresa contratada os comprovantes de recolhimento dos encargos elencados na Cláusula 11ª do Contrato nº 04/2013-GVG; e
- b) instruir os processos da Unidade com todos os documentos devidamente assinados e datados.

3.5 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA E DO ATO DE RATIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Fato

O Processo nº 014.000.074/2013 refere-se à contratação da empresa Tecnofoto Com. de Equipamentos Ltda., de CNPJ nº **.94.340/0001-**, para prestar serviço de manutenção e limpeza em equipamentos de fotografia, por meio de dispensa de licitação. Constatamos a ausência de declaração de dispensa do procedimento licitatório e publicação do Ato de Ratificação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), contrariando o artigo 26 da Lei nº 8666/83 que prevê como condição para eficácia dos atos, além de não trazer transparência ao procedimento.

Causa

Falha na instrução processual devido a ausência de procedimento previsto na Lei supracitada.

Consequência

Contratação de empresa sem a publicação do ato de ratificação no DODF.

Manifestação do Gestor

“AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA E DO ATO DE RATIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

No que tange o objeto do processo nº 014.000.074/2013, informamos que seu custo está compreendido no valor estabelecido pelo inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, cuja ratificação e sua consequente publicação não são previstas pelo artigo 26, da mesma Lei.

Desta forma, a Diretoria de Orçamento e Finanças através de seu Memorando nº 036/2014-DOF/SUAG/GVG, e seus anexos, apresenta seus esclarecimentos ante as recomendações da auditoria.”

Análise do Controle Interno

Acolhemos a justificativa do gestor, motivo pelo qual a recomendação será retirada do Relatório.

3.6 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A DEVIDA PESQUISA DE MERCADO

Fato

O Processo nº 014.000.123/2012 refere-se à contratação de serviços de gerenciamento de viagens, estabelecida pelo Pregão Eletrônico nº 565/2012-SULIC/SEPLAG, entre os quais contempla a locação de veículos para apoio/deslocamentos em eventos internacionais à Vice Governadoria do Distrito Federal.

No serviço relativo à locação de veículos para apoio a eventos no exterior, constatamos a ausência da devida pesquisa de mercado comprovando que os preços ofertados pelas empresas contratadas eram mais vantajosos para a administração pública, conforme segue abaixo:



Processos de pagamento	Quantidade de veículos locados	Destino do evento	Período	Valor pago (R\$)	Quantidade de cotações no mercado
014.000.049/2013	02	França	24/04 a 27/04/2013	12.015,83	1
014.000.064/2013	02	Coréia do Sul e Japão	08/05 a 18/05/2013	20.824,34	1
014.000.091/2013	02	Peru	20/07 a 24/07/2013	27.411,47	1

No que se refere à forma da pesquisa, houve descumprimento ao item 5.1.6 do Edital de Licitação do referido pregão que estabelece “A disponibilização das cotações de preços de no mínimo 03 (três) empresas para fornecimento de bilhetes aéreos e de superfície, apólices de seguro de viagem, locações de veículos...” Além disso, existem orientações dos órgãos de controle interno e externo no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 1.547/2007 do Tribunal de Contas da União).

Causa

Não realização de pesquisa de mercado atinente ao serviço de locação de veículos em apoio a eventos nos destinos acima mencionados.

Consequência

Possibilidade de contratação com preços não compatíveis com o mercado e não vantajosos para a Unidade.

Manifestação do Gestor

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A DEVIDA PESQUISA DE MERCADO

Através do Memorando nº 122/AM-VG, de 18.12.2014, a Assessoria Militar desta Vice-Governadoria, informa que serão adotadas medidas que visem atender as recomendações apresentadas pela equipe auditora, bem como repassará para a nova gestão tais medidas.”

Análise do Controle Interno

As justificativas do gestor foram insuficientes, e não houve comprovação de adoção de medidas para sanar a impropriedade, motivo pelo qual manteremos a recomendação.

Recomendação

Cumprir o que dispõe o Edital de Licitação e seguir as orientações dos órgãos de controle, no intuito de justificar e comprovar que os preços dos serviços estão compatíveis com os praticados no mercado.

3.7 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Fato

Constatamos, durante a fase de execução contratual, a ausência, nos autos, dos comprovantes de quitação com os encargos trabalhistas das empresas contratadas, em desacordo com o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, dos seguintes processos:

Nº do processo	Empresa Contratada	CNPJ nº	Valor do Contrato em R\$
014.000.041/2013	UEDEMA Comércio Ltda.	**. *43.061/0001-**	77.462,76
014.000.040/2013	VIPRE Comércio Ltda.	**. *07.618/0001-**	80.712,12
014.000.039/2013	PSIU Alimentos Ltda.	**. *53.715/0001-**	36.599,28

Causa

Falha da Unidade em não observar a cláusula necessária estabelecida pelo art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/93.

Consequência

Pagamento a fornecedor sem o comprovante de regularidade trabalhista.

Manifestação do Gestor

“AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Conforme esclarecimentos da Diretoria de Orçamento e Finanças através do Memorando nº 036/2014-DOF/SUAG/GVG, e seus anexos, foi verificada a regularidade trabalhista da empresa quando da formalização do contrato, o que atestou inexistir débitos.

Aquela Diretoria informa ainda, que apesar do lapso, adotará de imediato a rotina de incluir a comprovação de regularidade trabalhista no rol de certidões necessárias para o pagamento de fornecedores.



Em tempo, todo pagamento efetuado pela Vice-Governadoria a fornecedores contratados é antecedido de consulta documental de regularidade de INSS, FGTS e de DÉBITOS da Fazenda Distrital.”

Análise do Controle Interno

Os certificados de regularidade fiscal devem ser exigidos antes da assinatura do contrato, bem como antes de cada pagamento. Ressaltamos que em ponto de auditoria anterior, verificamos a ausência de alguns certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato, referente às empresas supracitadas.

Não houve a comprovação da existência de tais documentos inseridos nos processos, portanto, a recomendação será mantida.

Recomendação

Anexar o certificado de regularidade trabalhista no curso da execução dos contratos realizados pela Unidade.

3.8 - DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO NO PROJETO BÁSICO

Fato

O Processo nº 014.000.034/2013, refere-se à contratação da empresa Editora NDJ Ltda., CNPJ nº **.02.785/000*-, para o fornecimento de periódicos técnicos informativos, nas áreas de Direito Administrativo e Licitações e Contratos, no valor de R\$ 15.900,00.

A empresa foi contratada de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação. No entanto, inexistem no processo os motivos que levaram à escolha da empresa contratada, bem como a justificativa do preço (parágrafo único, incisos II e II, do art. 26, da Lei nº 8.666/93). Consta à fl. 05, documento expedido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomercio SP, declarando que a empresa Editora NDJ Ltda. é a titular exclusiva, em todo o território nacional, relativamente a todos os direitos sobre as marcas das publicações BDA - Boletim de Direito Administrativo e BLC - Boletim de Licitações e Contratos.

O objeto a ser contratado descrito no Projeto Básico não especifica a real necessidade do órgão, e sim, estabelece a contratação da supracitada empresa, como segue:

“1. OBJETO:

Contratação de Empresa especializada no fornecimento de Boletins informativos, nas áreas de Direito Administrativo - DBA e Boletim de Licitações e Contratos - BLC, pelo período de 1 (um) ano, elaborado e fornecido pela empresa EDITORA NDJ LTDA (CNPJ 54.102.785/0001-32), para a Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL e Unidade de Controle Interno.”

IX: A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece em seu art. 6º, inciso

“Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, ...”

Causa

Falha na elaboração do Projeto Básico.

Consequências

- a) Projeto Básico elaborado de forma deficiente;
- b) processo instruído sem atender a todas as determinações da Lei de Licitações; e
- c) possibilidade de contratação de empresa, por meio de inexigibilidade, de forma indevida.

Manifestação do Gestor

“DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO NO PROJETO BÁSICO

MOTIVOS DA ESCOLHA

O motivo da escolha da empresa consta no item 2, JUSTIFICATIVA, do projeto básico (fls. 23/24), bem como parecer jurídico de folhas 09 a 14, ambos constante do processo nº 014.000.034/2013.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em se tratando de inexigibilidade, o preço estimado consta do projeto básico, às fls. 24, processo nº 014.000.034/2013.

NECESSIDADE

Consta na justificativa do projeto básico fls.23/24, processo nº 014.000.034/2013. 4. inciso IX, art. 6º, Lei 8.666/93

IX- Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para CARACTERIZAR a obra ou SERVIÇO, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade



técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de método, construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

OBJETO DA LICITAÇÃO

Consta do processo nº 014.000.034/2013, Memorando 007/2013-UCI/GVG, (fls. 02) encaminhando a SUAG carta proposta da Editora -BDA Ltda. oferecendo a assinatura de dois boletins de direito administrativo e Licitação e contratos, bem como serviço de orientação jurídica (fls. 03/04). Parecer jurídico (fls. 09/14). Item 1 do Projeto Básico (fls. 23) definindo o objeto da licitação.

INDICAÇÕES DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, QUE ASSEGUREM A VIABILIDADE TÉCNICA.

Consta do projeto básico, item 2, justificativa (fls. 23/24) e item 4, critério de julgamento (fls. 24).

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE, DE FORMA INDEVIDA.

Não havia na época outra empresa que fornecesse o material nas áreas de direito administrativo e licitação e contratos, e prestasse informações jurídicas, reunindo e disponibilizando jurisprudência de todos os tribunais do Brasil tempestivamente (fls. 23/27), processo nº 014.000.034/2013.

Ademais o projeto básico foi elaborado após parecer jurídico (fls. 09/14) apontando a possibilidade jurídica da inexigibilidade, citando inclusive o nome da Editora NDA Ltda., que não foi objeto de questionamento por parte da equipe de auditoria, cujo critério amostral é desconhecido (sistemática, estratificada, conglomerado, por quotas, intencional, acidental, probabilística ou aleatória simples?).

DEFINIÇÃO da necessidade de contratação.

A necessidade de contratação encontra-se inserido no item 2, justificativa, do projeto básico (fls. 23/24), processo nº 014.000.034/2013.

5. *DIRECIONAMENTO* quanto à *FORMA* de contratação inserido dentro do PROJETO BÁSICO.

Se a recomendação contida no parecer jurídica era para elaboração de um projeto básico para contratar a Editora NDA Ltda., a CARACTERIZAÇÃO do objeto, segundo o inciso IX, art. 6º, Lei 8.666/93, teria que mencionar a empresa que confeccionaria os boletins, pois são próprios dessa empresa, segundo consta declaração de fls. 05.

Mesmo porque, como já asseverado, o nome da Editora NDA Ltda. e o nome de seus boletins já haviam sido estampados no parecer jurídico de fls. 09/14, sem qualquer questionamento da auditoria.

Sendo impossível desvincular o nome do fornecedor exclusivo, mesmo porque a condição está prevista no art. 25, Lei 8.666/93, e o TCU já firmou entendimento por meio da súmula 270, quanto a indicação de marca.

Importante aspecto relevante do instituto em apreço é que a inexigibilidade não é uma alternativa à dispensa de licitação. Ela a antecede, pois se trata de uma verificação de ordem fática. A dispensa de licitação pressupõe a instauração do processo licitatório e, diante do caso prático e estando presentes os requisitos legais, poderá o Gestor submeter o objeto de seu interesse à competição ou dispensá-la. Mas a inexigibilidade surge antes, pois, do ponto de vista lógico, sequer a licitação é instaurada porquanto impossível de ser realizada.

A aquisição dessa assinatura, com características que só poderão ser atendidas pela Editora NDA Ltda., pois apenas ela reúne o fornecimento dos boletins e a prestação dos serviços elencados no Projeto Básico (fls. 23/27), justificando assim a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Tendo sido demonstrado no projeto Básico a necessidade da utilização dos boletins e do serviço de consulta, item 2, Projeto Básico (fls. 23/24).

Além disso, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal permite a contratação direta nos casos em que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, NÃO vedando mencionar o nome do contratado no projeto básico, vez que já havia solicitação (fls. 02), Carta Proposta (fls. 03/04), Declaração (fls. 05), parecer jurídico favorável a empresa Editora NDA Ltda. (fls. 09/14), todas do processo de contratação nº 014.000.034/2013.” (sic)

Análise do Controle Interno

Corroborar o nosso entendimento de que inexistem no processo os motivos que levaram à escolha da empresa contratada, bem como inexistir a justificativa do preço, destacando que:

a) o Processo nº 014.000.034/2013 foi autuado para atender à necessidade da Unidade de Controle Interno da Vice Governadoria do Distrito Federal – UCI, que, por sua



vez, não estipulou sua real necessidade, e sim, solicitou a contratação da empresa Editora NDJ Ltda.;

b) antes do Projeto Básico (fl. 23), que deveria ser o documento norteador da necessidade de contratação (datado de 29 de abril de 2013), consta à fl. 05, a declaração de exclusividade da empresa Editora NDJ Ltda, e à fls. 15 a 21, documento expedido pela área jurídica da referida empresa (datado de 07 de março de 2013), tentando justificar sua contratação de forma direta por meio de inexigibilidade. Ou seja, as informações prestadas pela empresa contratada foram utilizadas para a elaboração do Projeto Básico, gerando, com isso, direcionamento na contratação;

c) o Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice Governadoria (fls. 09 a 14), em 11 de março de 2013, no segundo parágrafo, faz referência ao valor de R\$ 15.900,00. Ou seja, antes mesmo do Projeto Básico ser elaborado, e estipulado o valor de referência para a contratação dos serviços, o valor já havia sido determinado, sendo o mesmo valor da proposta da empresa (fls. 30 a 31), em 30 de abril de 2013; e

d) inexistente no processo a comprovação de que a empresa é a única fornecedora de periódicos informativos nas áreas de Direito Administrativo e Licitações e Contratos.

Portanto, as recomendações serão mantidas no relatório.

Recomendações

a) elaborar o Projeto Básico com todas as informações necessárias à definição da necessidade de contratação, subsidiando posteriormente a estipulação de qual modalidade de licitação será adotada, evitando, com isso, qualquer tipo de direcionamento quanto à forma de contratação inserido dentro do Projeto Básico; e

b) atender a todas as determinações constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.9 - PREENCHIMENTO INCORRETO NOS TERMOS DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Fato

Em análise a uma amostra de auditoria, que contemplou 8 documentos relativos às movimentações de bens móveis para o Depósito, com código nº 038.11.03.01.02.01 no SISGEPAT, constatamos a ausência de datas em 5 Termos de Movimentação de Bens Patrimoniais, conforme demonstrado a seguir:

Tombamento	Descrição	Ocorrência
00000.975.110	Cadeira secretária em T	Ausência de data do destinatário
00000.147.331	Mesa para escritório em madeira	Ausência de data do emitente
00000.439.373	Videocassete com 7 cabeças	Ausência de data do destinatário
00000.975.110	Cadeira secretária em T	Ausência de data do destinatário
00001.147.331	Mesa para escritório em madeira	Ausência de data do emitente
00000.975.083	Cadeira secretária em T	Documento preenchido corretamente
Diversos	Diversas	Documento preenchido corretamente
00000.439.460	Cadeira giratória sem braço	Documento preenchido corretamente

Causa

Falha no preenchimento nos Termos de Movimentação de Bens Patrimoniais.

Consequência

Ausência de informações em documentos da Unidade.

Manifestação do Gestor

“PREENCIMENTO INCORRETO NOS TERMOS DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

A Diretoria de Administração e Logística/SUAG/VG, através do Memorando nº 064/2014-DAL/SUAG/VG, e seus anexos, informa que foram realizadas alterações saneadoras nos Termos de Guarda e Responsabilidade nº 0034/2014, 0080/2014 e 0094/2014, conforme recomendações da equipe auditora. O expediente daquela Diretoria informa ainda que foram analisadas toda a documentação patrimonial e corrigidas as impropriedades encontradas, como exposto no expediente acima.”

Análise do Controle Interno

Os documentos foram devidamente regularizados. Portanto, a recomendação será retirada do relatório.

3.10 - CONTROLE INADEQUADO DE VEÍCULOS

Fato

A Vice Governadoria do Distrito Federal – GVG/DF, possui em sua frota, 23 veículos locados e 2 pertencentes ao Governo do Distrito Federal.



Constatamos a inexistência de qualquer tipo de controle sobre a utilização de todos os veículos da Unidade, não atendendo o que determina o art. 14 do Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011.

Causa

Falta de controle sobre a utilização dos veículos da Unidade.

Consequências

- a) falta de transparência na utilização dos veículos da Unidade; e
- b) risco de utilização indevida dos automóveis, contrariando o interesse público.

Manifestação do Gestor

“CONTROLE INADEQUADO DE VEÍCULOS

A frota dos veículos destinados a esta Vice-Governadoria são gerenciados pela Assessoria Militar/VG, a qual através do Memorando nº 122/2014-AM, de 18.12.2014, cópia anexa, informa que envidará esforços no intuito de acatar todas as recomendações apresentadas pelos Auditores, no que tange a execução de contratos e demais atividades de sua competência.”

Análise do Controle Interno

Não houve comprovação da efetiva elaboração de rotina de controle sobre a utilização dos veículos da Unidade, motivo pelo qual a recomendação será mantida.

Recomendação

Elaborar rotina de controle de utilização dos veículos (**oficial, representação e de serviço**), que contemple dados, tais como: itinerário, quilometragem de saída e de chegada, horário de saída e de chegada, identificação do automóvel e do condutor, no intuito de comprovar que os veículos estão sendo efetivamente usados para atender à necessidade e utilidade pública.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Fato

Em análise aos processos de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial da Unidade, constatamos que o Processo nº 014.000.095/2006, referente à Tomada de Contas Especial, em razão de suprimento de

fundos de caráter secreto ou reservado não comprovado, no valor de R\$ 14.551,91, permaneceu na GVG/Protocolo, durante o período de 06/05/2013 a 21/08/2014 (1 ano e 3 meses), sem manifestação conclusiva.

Causa

Ineficiência no controle dos processos de Tomada de Contas Especial.

Consequência

Possibilidade de haver prescrição da punibilidade e prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

“MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Os processos envolvendo possíveis ressarcimentos de bens e valores são por natureza morosos, vez que a Administração Pública, muitas vezes tem deficiência de servidores qualificados para manipular determinados sistemas, cujo acesso só podem ser feitos por servidores efetivos.

Por outro lado, o objeto de processo de Tomada de Contas Especial é imprescritível, segundo , § 5º, art. 37, Constituição Federal, a seguir transcrito:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem dado a seguinte interpretação ao referido dispositivo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS EM VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 37, §5.º, da Constituição Federal e à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário.

2. O proprietário do veículo que, após a alienação, deixa de efetuar sua transferência no prazo de 30 (trinta) dias, responde solidariamente com o condutor pelos danos causados em acidente



automobilístico. Inteligência dos artigos 123 c/c 134 e 257, §1.º, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. *Apelo não provido.*

(Acórdão n.807564, 20040110461220 APC, Relator:

Desembargador não cadastrado, Revisor: FERNANDO HABIBE, Órgão não cadastrado, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado noDJE: 18/08/2014. Pág.: 136)". **GRIFEI.**

"REPARAÇÃO DE DADOS CAUSADOS A FANZENDA PÚBLICA, PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO, IMPRESCRITIBILIDADE, ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, prevalece o entendimento de que a pretensão de ressarcimento por danos ao erário é imprescritível, segundo o comando inserto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

2- *Apelação provida. (Acórdão n.557072, 20040110100989APC, Relator: Desembargador não cadastrado, Órgão não cadastrado, Data de Julgamento: 14/12/2011, Publicado no DJE: 09/01/2012^ Pág.: 135)".*
GRIFEI.

Esse entendimento encontra correspondência em precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE COMUNICADO. DIREITO DE RESPOSTA. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ocasião ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) impostem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10º), c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas

funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito^ pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de procedimento licitatório, foi precedida de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, o qual opinou pela inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido: "(...) De outra parte, , com relação a có-ré Márcia Pelegrini, não denota ter contribuído "decisivamente" para a contratação em tela. Vale anotar que ao final de seu pronunciamento escrito acostado às fls. 14/vº, expressou: "é nosso parecer". Ora, se sua contribuição isto significou, não possibilitando nenhum ato vinculante, dele pode repercutir responsabilidade, de molde a tipificar conduta ímproba. O senhor prefeito não estava adstrito ao citado parecer, apenas serviu o mesmo de subsídio (...)" fl. 649 6. A título de argumento obiter dictum sobreleva notar que: "O Departamento Jurídico opinou pela contratação de outra emissora, ante a inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), noticiando, ainda, que o Sistema Brasileiro de Televisão - SBT estaria colocando entraves à veiculação do referido "direito de resposta".

7. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

8. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92).

9. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do agente público, em razão da efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora Recorrente, a uma: porque o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade administrativa, revela-se inexistente na hipótese em exame, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de licitação, foi precedida de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, fato que denota error in judicando do Tribunal local ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo; a duas: em razão do afastamento pelo Tribunal local da responsabilidade dos demais agentes públicos demandados Secretário de Obras do Município de Diadema-SP e da Procuradora Municipal, subscritora do parecer jurídico embasador da contratação in foco; Precedentes do STJ:REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007;



MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005.

10. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, Rei.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

11. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.

(2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rei. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rei. Ministro Francisco Falcão, Rei. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008;

REsp 1063338/SP, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002.

(2.3) A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1999 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º - C.

Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR) (2.4) A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (...)" (2.5) A doutrina do tema assenta que: "Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa (...). O prazo prescricional é de 5 anos para

serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improbo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...)” Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229 (2.6) Sob esse enfoque também é assente que: “(...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que “a regra é a da prescribibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)” Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34 (2.7) A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.



12. O exame dos autos revela que: (a) o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de Diadema-SP, expirou em 31.12.1992, consoante se infere do site oficial da Câmara Municipal de Diadema-SP, e o desembolso atinente à contratação dos serviços da emissora de televisão, para exercício do direito de resposta, efetivou-se em 06.05.1992, consoante Solicitação de Empenho (E1.15); (b) a Ação Civil Pública, ajuizada em 26.03.1998 (fl. 02), objetiva a condenação dos demandados ao ressarcimento da quantia de CR\$ 154.620.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros) aos cofres da municipalidade, devidamente corrigida, a partir de 06.05.1992, em razão de suposta lesão ao erário.

13. In casu, o fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa veicular, apenas pedido de ressarcimento ao erário coadjuvado pelo novel entendimento desta Corte, no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conduz ao desprovimento da pretensão recursal quanto à ocorrência da prescrição para a propositura da ação ab origine.

14. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação artigo 535, II, do CPC.

15. 15. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão e dar provimento ao Recurso Especial, afastando a sanção imposta a José Augusto da Silva Ramos, ora Recorrente

(Edel no REsp 716.991/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 23/06/2010). **GRIFEI.**”

Análise do Controle Interno

O gestor trouxe várias interpretações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da imprescritibilidade, no entanto, não comprovou o motivo de o processo ter ficado parado no Protocolo da Unidade durante o período de um ano e três meses. Portanto, a recomendação será mantida.

Recomendação

Adotar mecanismos de controle objetivando dar celeridade no cumprimento dos procedimentos administrativos da Unidade, pendentes de apuração.

4.2 - REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DESATUALIZADO

Fato

Constatamos que o Regimento Interno da GVG/DF, criado nos termos do Decreto nº 25.511, de 19 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), em 20 de janeiro de 2005, está desatualizado, uma vez que, não corresponde com o organograma atual da Unidade.

Em 18 de novembro de 2011, foi publicado o Decreto nº 33.330, que dispôs sobre a nova estrutura administrativa da Vice Governadoria do Distrito Federal, sendo

determinado, em seu art. 8º, que o Regimento Interno da Unidade deveria ser publicado em até 90 dias, no entanto, ainda não há previsão legal que atenda o citado dispositivo.

Causa

Intempestividade na atualização do normativo que estabelece as regras de funcionamento da Unidade.

Consequências

- a) inadequação do regulamento vigente; e
- b) dificuldade quanto à implementação de ações pelos gestores.

Manifestação do Gestor

“REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DESATUALIZADO

Informamos que foi elaborado o novo Regimento Interno desta Vice-Governadoria, o qual foi devidamente analisado por nossa Assessoria Jurídica, bem como aprovado pela titular da Pasta. Todavia, em virtude do Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012, instruímos o processo nº 014.000 079/2013, e o encaminhamos a Casa Civil para estudos e manifesto, conforme histórico de tramitações extraído do Sistema de Controle de Processos - SICOP em anexo.”

Análise do Controle Interno

Apesar de a Unidade estar realizando ações no sentido de regulamentar o seu Regimento Interno, manteremos a recomendação no intuito de que as ações continuem até a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Recomendação

Realizar ações no sentido de regulamentar e publicar o Regimento Interno da Unidade de acordo com sua nova estrutura administrativa, em cumprimento ao estabelecido no Decreto nº 33.330/2011.

**V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falha Média
GESTÃO DE PESSOAL	2.2	Falha Grave
GESTÃO DE PESSOAL	2.1 e 2.3	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.5, 3.7 e 4.2	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.8 e 3.10	Falhas Médias

Brasília, 17 de março de 2015

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL